



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1058459 - SP (2025/0482807-1)

RELATOR : **MINISTRO OG FERNANDES**
AGRAVANTE : WILLIAN DE SOUSA OLIVEIRA (PRESO)
ADVOGADA : KELLEN CRISTINA ALVES - SP427784
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. UTILIZAÇÃO COMO SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do HC n. 535.063/SP, firmou o entendimento de que não cabe *habeas corpus* substitutivo de recurso próprio, impondo-se o não conhecimento da impetração, salvo quando constatada alguma teratologia no ato judicial impugnado (relator Ministro Sebastião Reis Júnior, DJe de 25/8/2020).

2. Inexistência de flagrante ilegalidade que autorize a concessão da ordem de ofício, pois a decisão consignou que foram demonstradas a materialidade, a autoria e o dolo, sendo vedado o reexame fático-probatório; que condenações antigas não geram reincidência, mas configuram maus antecedentes; e que é legítimo o regime inicial fechado, ainda que a pena seja inferior a 4 anos, diante da reincidência e de circunstâncias judiciais desfavoráveis.

3. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 21/05/2026 a 27/05/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão e Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDF) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 27 de maio de 2026.

MINISTRO OG FERNANDES
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1058459 - SP(2025/0482807-1)

RELATOR : **MINISTRO OG FERNANDES**
AGRAVANTE : WILLIAN DE SOUSA OLIVEIRA (PRESO)
ADVOGADA : KELLEN CRISTINA ALVES - SP427784
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. UTILIZAÇÃO COMO SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do HC n. 535.063/SP, firmou o entendimento de que não cabe *habeas corpus* substitutivo de recurso próprio, impondo-se o não conhecimento da impetração, salvo quando constatada alguma teratologia no ato judicial impugnado (relator Ministro Sebastião Reis Júnior, DJe de 25/8/2020).

2. Inexistência de flagrante ilegalidade que autorize a concessão da ordem de ofício, pois a decisão consignou que foram demonstradas a materialidade, a autoria e o dolo, sendo vedado o reexame fático-probatório; que condenações antigas não geram reincidência, mas configuram maus antecedentes; e que é legítimo o regime inicial fechado, ainda que a pena seja inferior a 4 anos, diante da reincidência e de circunstâncias judiciais desfavoráveis.

3. Agravo regimental improvido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por WILLIAN DE SOUSA OLIVEIRA contra a decisão de fls. 132-138, que não conheceu do *habeas corpus*.

Nas razões deste recurso, a defesa alega insuficiência probatória para a condenação pelo art. 34 da Lei n. 11.343/2006, destacando que o laudo pericial apontou resquícios apenas em peças metálicas, sem demonstrar aptidão lesiva do maquinário ou dolo específico. Pleiteia absolvição com base no art. 386, V e VII, do CPP.

Argumenta, ainda, que os maus antecedentes utilizados para elevar a pena-base são antigos e superados pelo período depurador do art. 64, I, do CP, requerendo sua neutralização na primeira fase da dosimetria.

Defende que o regime inicial fechado foi fixado sem fundamentação concreta, para pena inferior a 8 anos, com base em gravidade abstrata e elementos já valorados na pena-base, em *bis in idem*, mencionando o art. 33, § 2º, b, do CP e as Súmulas n. 718 e 719 do STF e 440 do STJ.

Busca a reconsideração da decisão para conhecimento e concessão da ordem. Subsidiariamente, pleiteia a submissão do recurso ao colegiado para absolvição ou redimensionamento da pena e fixação do regime semiaberto.

É o relatório.

VOTO

O recurso não merece provimento, pois suas alegações não evidenciam desacerto da decisão recorrida, como se passa a esclarecer.

Conforme consta da decisão agravada de fls. 132-138, o *habeas corpus* não pode substituir recurso próprio, por isso dele não se conheceu no caso. Também não há ilegalidade evidente que justifique a concessão de ofício. O Tribunal de origem reconheceu a materialidade, a autoria e o dolo com base nas provas dos autos, não sendo possível o reexame fático-probatório.

Além disso, condenações antigas, embora não configurem reincidência, podem ser consideradas como maus antecedentes, e, apesar da pena inferior a 4 anos, manteve-se o regime inicial fechado em razão da reincidência e de circunstâncias judiciais desfavoráveis, inexistindo ilegalidade manifesta.

Veja-se o que constou da decisão ora recorrida (fls. 133-138):

Inicialmente, insta consignar que o Superior Tribunal de Justiça firmou compreensão de que o *habeas corpus* não pode ser utilizado como substitutivo do recurso legalmente previsto para a hipótese, impondo-se o não conhecimento da impetração quando assim manejado.

Observem-se, a respeito: AgRg no HC n. 943.146/MG, Quinta Turma, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, DJe de 22/10/2024; AgRg no HC n. 874.713/SP, Quinta Turma, relator Ministro Ribeiro Dantas, DJe de 20/8/2024; AgRg no HC n. 749.702/SP, Sexta Turma, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, DJe de 29/2/2024; AgRg no HC n. 912.662/SP, Sexta Turma, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, DJe de 27/6/2024. Ademais, a propósito do disposto no art. 647-A do CPP, verifica-se que o acórdão impugnado não possui ilegalidade flagrante que permita a concessão da ordem de ofício, conforme analisado a seguir.

Ao examinar o conjunto probatório construído nos autos da ação penal de origem, o Tribunal de Justiça estadual considerou demonstradas a materialidade e a autoria delitiva, bem como o elemento subjetivo exigido pelo tipo penal imputado ao paciente. A propósito, o acórdão impugnado amparou-se nos seguintes fundamentos para manter a condenação do réu (fls. 21-27, grifei):

No entanto, a realidade do fato punível resulta de prova firme e harmônica, consistente sobretudo no Boletim de Ocorrência (fls. 04/10), no Auto de Exibição e Apreensão (fls. 35), nas fotografias acostadas a fls. 36/8, no laudo pericial juntado a fls. 44/8, no Relatório Final (fls. 129/39), bem como nos depoimentos dos Investigadores de Polícia Júlio Cesar Zinhani Antônio e Fabricio A. S. S. C. Stefani (fls. 11/2, 13/4 e mídia digital).

[...]

Anote-se ainda que no laudo pericial de fls. 44/8 (“NATUREZA: Fabricação de drogas”) está consignado o seguinte: **“Os objetos encaminhados para exame correspondem a três peças metálicas aparentemente de compactação** relacionadas a prensa hidráulica, ou seja, uma em formato de uma caixa metálica, porém vazada (sem a tampa e fundo) e com dimensões aproximadas de 17,5 x 23,5 centímetros, enquanto que as outras duas em formato de chapa retangular com dimensões aproximadas de 11,5 x 17,5 centímetros, as quais se encaixam exatamente na abertura vazada da caixa. Quando do exame, nos referidos objetos foram observados resquícios de coloração de cor branca, para os quais, ao ser aplicada a metodologia de reação por coloração (Reação de Scott), foi detectada a presença de alcalóides extraídos do vegetal 'Erythroxylon coca L', ou seja, 'COCAÍNA' (em forma de resquícios de crack), constante no item 8 da Lista 'F1' da Portaria ANVISA 344/98 e atualizações posteriores”. Ademais, como bem ressaltou o nobre sentenciante: “Verifica-se que a negativa

do réu restou isolada nos autos. A versão firme e coerente do policial, tanto em sede extrajudicial, quanto em juízo, confirmou que existia relação entre o réu e Raquel, investigada por manter grande quantidade de entorpecentes para venda. **Assim, em que pese a investigação ter iniciado em relação a Raquel, o fato é que o policiais, durante as campanhas, visualizaram o réu junto com ela e, durante o cumprimento do mandado de busca, lograram apreender na posse do réu as máquinas utilizadas para prensar os entorpecentes. No mais, em que pese o réu ter afirmado que estava apenas guardando os objetos para uma vizinha e, arguir desconhecimento a respeito da finalidade de traficância, é certo que o laudo pericial confirmou que havia resquícios de drogas na prensa hidráulica apreendida na sua posse e, o fato de guardar, ainda que para terceiro e gratuitamente, já configura do tipo penal do artigo 34 da Lei de Drogas” (r. sentença, fls. 274).** Enfim, diante de caderno probatório assim sintetizado não resta a mais pávida dúvida:- a condenação de Willian exsurgia como medida de rigor.

Como visto, a responsabilidade criminal do paciente em relação aos fatos imputados decorre das conclusões alcançadas pelas instâncias antecedentes a partir dos elementos de convicção extraídos da prisão em flagrante do paciente, dos objetos apreendidos sob sua posse e da prova oral produzida ao longo da instrução criminal.

Extraí-se dos autos que, a partir de denúncia anônima indicando “Raquel de Souza” como responsável por guardar grandes quantidades de drogas em duas residências, a polícia realizou monitoramento, obteve mandado de busca e ao cumpri-lo encontrou o paciente que, ao ver os agentes, tentou fugir e arremessou um celular ao telhado, sendo contido e algemado.

Na vistoria, localizaram uma prensa hidráulica com moldes (um com símbolo “TikTok”), balança e R\$ 132,00, além de um veículo Volkswagen/Nivus vinculado a LUCAS SANTIAGO. Os policiais relataram ter visto movimentação típica de tráfico no local e confirmaram a relação de Willian com Raquel, inclusive por documentos encontrados na residência. O laudo pericial descreveu peças metálicas usadas na compactação em prensa e detectou cocaína nos moldes.

Nesse contexto, mostra-se inviável o acolhimento da pretensão fundada na negativa de autoria, por ausência de provas suficientes para a condenação decretada, haja vista a inviabilidade de amplo revolvimento de matéria fático-probatória nesta estreita via processual.

A esse respeito, "o *habeas corpus* não é a via adequada para apreciar o pedido de absolvição ou de desclassificação de condutas, tendo em vista que, para se desconstituir o decidido pelas instâncias de origem, mostra-se necessário o reexame aprofundado dos fatos e das provas constantes dos autos, procedimento vedado pelos estreitos limites do *writ*, caracterizado pelo rito célere e por não admitir dilação probatória" (AgRg no RHC n. 198.668/MG, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 1º/7/2024, DJe de 3/7/2024).

Citam-se, na mesma linha, os seguintes julgados: AgRg no HC n. 839.334/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, DJe de 26/9/2023; AgRg no HC n. 817.562/RS, Quinta Turma, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, DJe de 30/6/2023; AgRg no HC n. 780.022/SP, relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, DJe de 21/8/2023; AgRg no HC 812.438/SP, Quinta Turma, relator Ministro Ribeiro Dantas, DJe de 29/6/2023; HC n. 704.718/SP, Sexta Turma, relatora Ministra Laurita Vaz, DJe de 23/5/2023; e AgRg no HC 811.106/SP, Sexta Turma, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, DJe de 22/6/2023; AgRg no HC n. 822.563/AL, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, DJe de 16/8/2023; AgRg no HC n. 770.180/SP, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, DJe de 19/4/2023; AgRg no HC n. 748.272/MS, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, DJe de 16/2/2023.

De igual modo, não assiste razão ao impetrante no tocante à fixação da pena e do regime prisional.

De acordo com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, as condenações atingidas pelo período depurador de 5 anos, previsto no art. 64, I, do Código Penal, embora afastem os efeitos da reincidência, não impedem a configuração dos maus antecedentes, nos termos do art. 59 do Código Penal.

Nesse sentido (grifo próprio):

[...]

Tal entendimento, inclusive, foi pacificado no Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE n. 593.818/SC, sob o rito da repercussão geral, no qual, por maioria de votos, se firmou a tese de que: "Não se aplica para o reconhecimento dos maus antecedentes o prazo quinquenal de prescrição da reincidência, previsto no art. 64, I, do Código Penal." (RE n. 593.818/SC, relator Ministro Roberto Barroso, Tribunal Pleno – Sessão Virtual, julgado em 18/8/2020, Ata de julgamento publicada no DJe de 1º/9/2020).

Dessa forma, tem-se que o Tribunal de origem decidiu em conformidade com o supracitado entendimento (fl. 27):

4.1. as basais foram corretamente fixadas em 1/6 (um sexto) acima do mínimo em razão do mau antecedente

ostentado pelo irrogado (processo nº 3000754-31.2013.8.26.0196, condenação por tráfico, vide fls. 58/9). Cumpre registrar que o período depurador consignado no artigo 64, inciso I, da lei penal substantiva, diz respeito única e exclusivamente ao regramento da reincidência, não se estendendo aos maus antecedentes - sobretudo porque tal particularidade também serve para extremar os dois conceitos. Aliás, em sede de repercussão geral - Tema 150 - o plenário do Pretório Excelso, em sessão virtual realizada de 7.8.2020 a 17.8.2020, apreciou a matéria e fixou tese segundo a qual “Não se aplica para o reconhecimento dos maus antecedentes o prazo quinquenal de prescrição da reincidência, previsto no art. 64, I, do Código Penal”;

Por fim, embora o paciente tenha sido condenado à pena inferior a 4 anos de reclusão, o regime inicial fechado foi fixado em consonância com a jurisprudência desta Corte Superior, com base na existência de circunstância judicial desfavorável e na reincidência do acusado (fl. 28). A propósito:

[...]

Logo, não se constata flagrante ilegalidade apta a ensejar a concessão da ordem de ofício.

Ante o exposto, **não conheço** do *habeas corpus*.

Portanto, as razões do agravo regimental não alteram a conclusão recorrida, que deve ser mantida por seus próprios fundamentos.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

AgRg no HC 1.058.459 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO
MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2025/0482807-1

Número de Origem:
15009383220258260393 21745702025 583712025

Sessão Virtual de 21/05/2026 a 27/05/2026

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro OG FERNANDES

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : KELLEN CRISTINA ALVES

ADVOGADA : KELLEN CRISTINA ALVES - SP427784

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PACIENTE : WILLIAN DE SOUSA OLIVEIRA (PRESO)

INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO
EXTRAVAGANTE - CRIMES DE TRÁFICO ILÍCITO E USO INDEVIDO DE
DROGAS - FABRICAÇÃO DE OBJETO DESTINADO A PRODUÇÃO DE
DROGAS E CONDUTAS AFINS

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : WILLIAN DE SOUSA OLIVEIRA (PRESO)

ADVOGADA : KELLEN CRISTINA ALVES - SP427784

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 21/05/2026 a 27/05/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão e Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 27 de maio de 2026